

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003

(Do Sr. Luiz Bittencourt)

Altera o art. 5º da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 5º, da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º A decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução de diligência, que não poderá exceder o prazo de sessenta dias, renovável por igual tempo, uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Existem na nossa Constituição Federal, sabemos, disposições que garantem a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagens das pessoas (art. 5º, X). A CF, também, tornou privativa e inacessível às demais pessoas, a correspondência e as comunicações telefônicas.

Entretanto, atento à realização do bem comum e à ordem pública, foram excepcionadas algumas hipóteses, na forma em que a lei prevê, e por determinação judicial.

Regulamentando o dispositivo constitucional, foi editada a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996.

Em seu art. 5º estipula o aludido diploma o prazo de duração da escuta telefônica, atualmente 15 (quinze) dias, prorrogável por igual tempo.

Entretanto esse prazo tem se revelado exíguo para os objetivos pretendidos. Muitas vezes o investigado pode estar ausente do seu domicílio, por períodos maiores do que o prazo assinalado na lei, não ensejando a gravação pretendida. Ou pode acontecer que os assuntos que estão sendo investigados e que deram ensejo à escuta, não sejam veiculados nas ligações ocorridas nos quinze dias em que foi permitida a escuta, mas o seriam se a escuta pudesse se prolongar.

Daí então a nossa Proposta. Em que pese o caráter restritivo e excepcional da permissão para escuta, somos de parecer que a realidade tem sugerido modificação para ampliar o referido prazo.

A modificação proposta ajuda a melhor cumprir os ditames da CF, motivo pelo qual propomos o presente Projeto de Lei, ampliando o prazo de escuta, e para o qual esperamos total apoio dos nobres colegas.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado LUIZ BITTENCOURT